

O FEMINICÍDIO E A CULTURA DO ÓDIO CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE PATRIARCAL: CONQUISTAS E DESAFIOS

Pseudônimo: Castro Alves

Resumo: O presente trabalho científico aborda sobre a nova lei do feminicídio a qual ajudará a inibir não apenas o crime de ódio e violência contra as mulheres, mas todo comportamento machista, misógino ou discriminatório. A sociedade patriarcal acredita que as mulheres devem ser submissas às condutas controladoras dos homens, de modo que elas são agredidas quando isso não ocorre, pondo em risco a integridade física da mulher. O pensamento de domínio e superioridade do homem não se baseia apenas nas diferenças biológicas, mas também por razões de gênero o que motiva muitos homicídios do sexo feminino, o que caracteriza o feminicídio. À sociedade deve ser atribuído o desafio de denunciar agressões físicas contra a mulher para coibir esse tipo de crime, porém é necessário desenvolver a mudança cultural conservadora.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de gênero. Cultura patriarcal. Conquistas. Desafios.

Introdução

Com presente trabalho, busca-se explicar as alterações trazidas ao ordenamento jurídico nacional pela Lei nº. 13.104/2015. Esta Lei modificou o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº. 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos.

O tema é desconhecido pela maioria da população que, por vezes, trata o assassinato de uma mulher por razões de gênero como um ato isolado na vida do homem ou como uma criminalidade menos grave. Entretanto, mostra-se de suma importância tecer algumas considerações acerca da violência de gênero.

De início, procura-se alertar sobre a forma de pensar e agir da cultura patriarcal que pratica atos de violência (física e verbalmente) contra a mulher que tem uma “conduta inadequada” sob seu olhar, pois são meios que o homem machista age para manter o controle e a submissão da mulher.

Além disso, será abordado que em virtude dessa cultura de violentar a mulher por razões de gênero, as mortes do sexo feminino no Brasil têm índices alarmantes, tornando a nossa nação como a quinta em número de homicídios contra as mulheres no mundo. Por isso, o primeiro desafio visa demonstrar que as mulheres não sejam mais vistas como objeto de posse.

No tópicos seguintes, faz-se uma visão de forma geral e analítica sobre o feminicídio, por meio de seu conceito e sua criação legislativa no Brasil e nos países da América Latina. Há também uma abordagem reflexiva sobre essa conquista para as mulheres na luta contra a violência, bem como sobre as recentes mudanças legislatórias que auxiliam no combate contra o crime.

Por fim, diante desse panorama, foram apresentados alguns desafios para fortalecer as ações preventivas capazes de coibir toda forma de brutalidade contra a mulher. Para tanto, há um instrumento, que está ao alcance de todos, e que deve ser considerado de suma importância para que qualquer cidadão finalize com o ciclo de violência, que antecede o crime de feminicídio.

1 – A sociedade patriarcal e a ambição de dominar a mulher

O debate sobre os direitos e a proteção das mulheres tem avançado nas últimas décadas, mas ainda se encontra fortemente limitado pelas ações da cultura patriarcal. Cultura essa que foi gerada pelo homem machista que faz questão de impor suas opiniões e vontades às mulheres, ser controlador e dominador, além de alimentar a desigualdade entre os sexos, produzindo práticas injustas nas relações sociais.

A violência contra a mulher é um fato que está relacionado à cultura patriarcal há várias décadas, passando de geração a geração, de modo que o homem acredita ser “normal” agredir sua companheira, noiva ou namorada com a finalidade de punir (corrigir) comportamento feminino que violam o papel esperado de mãe, de esposa ou de dona de casa. Um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas restaram caracterizadas pela cultura patriarcal.

Pode-se dizer que o significado de ser homem e de ser mulher no contexto social é algo construído historicamente e encontra-se diretamente relacionado à cultura patriarcal marcada por uma forte dominação masculina, e que apesar dos avanços históricos referentes às conquistas femininas, as injustiças e desigualdades, perante a vida das mulheres, continuam fazendo parte do cenário mundial.

A ambição de domínio que contamina a sociedade patriarcal está presente principalmente na convivência familiar, embora que a violência ao sexo feminino é executada também por desconhecidos (SAFIOTTI, 2004), pois boa parte da sociedade masculina defende a sua cultura machista que pode matar a mulher por ter sido infiel, por exemplo. No entanto, a traição não justifica o crime contra a vida, pois é errado (e obsoleto) pensar que a mulher foi culpada pela própria morte por ter sido desleal (MENDES, 2014).

Nessa conjuntura, constatamos o alcance cultural, social e criminalístico da sociedade patriarcal que se sustenta pelo controle e dominação do sexo feminino, além da hierarquia que outorga uma ‘capacidade de castigar’ a mulher, fora dos padrões sociais esperados, cuja conduta provocou a agressão do homem, “bom marido”, “pai de família” e “trabalhador exemplar”.

Portanto, a violência de gênero é aqui compreendida como um fenômeno histórico e socialmente construído, sustentada pelo patriarcado.

1.1 – A cultura de violentar a mulher por razões de gênero

Falar sobre razões de gênero significa encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como “adequados ou normais” pela cultura. As mortes violentas de mulheres, por razões de gênero se evidenciarão particularmente nas partes do corpo que foram afetadas, como o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, ou seja, partes que são associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo feminino (GROSSI, 2006).

A prática da violência de gênero “constitui-se na principal violação de direitos humanos das mulheres. Tolerada pela sociedade, mantém-se por meio da impunidade acomodada na ideia de que esses fenômenos são próprios na natureza humana”. (TELES, 2006, p. 62).

As razões de gênero que geram as mortes violentas de mulheres resultam da desigualdade estrutural que caracterizam as relações entre homens e mulheres: a) sentimento de posse sobre a mulher; b) controle sobre o corpo, desejo, autonomia da mulher; c) limitação da emancipação profissional, econômica, social ou intelectual da mulher; d) tratamento da mulher como objeto sexual; e) manifestações de desprezo (ódio pela mulher e o feminismo).

Por consequência, muitas mortes são sinalizadas com requinte de crueldade ao passo que as mulheres perdem suas vidas em um cenário de horror: os corpos são encontrados em valas ou terrenos abandonados com marcas de violência sexual, tortura, e são visíveis sinais de estrangulamento. Alguns destes corpos são esquartejados. Além das mortes, há inúmeros casos de mulheres desaparecidas, sobre os quais também paira a certeza de que ocultam os corpos.

A violência doméstica é uma realidade de milhares de mulheres brasileiras, pois neste momento, há uma mulher sendo espancada covardemente por um homem que se acha “dono”, vejamos algumas estatísticas: 05 espancamentos a cada dois minutos (Balanço disque 180); 179 relatos de agressão por dia (Balanço disque 180); 01 feminicídio a cada noventa minutos (Ipea, 2013); 13 homicídios femininos por dia em 2013 (WAISELFISZ, 2015).

É necessário que haja um comprometimento urgente para uma nova mudança cultural para que a mentalidade social seja transformada. A mulher deve ser reconhecida que não é subordinada tampouco inferior ao sexo oposto.

Assim, o grande desafio dessa transformação visa demonstrar que as mulheres não sejam mais vistas como objeto de posse, pois a violência contra a mulher é compreendida como toda e qualquer ação que fere sua dignidade, integridade física, psicológica ou social. A violência contra a mulher deixou de ser um problema “familiar”, eis que se tornou um problema social.

2 – A tipificação do feminicídio: uma conquista para as mulheres na luta contra a violência

Curiosamente, a formulação do conceito de feminicídio (*femicide*, em inglês) foi atribuída pela socióloga Diana Russel, que o empregou pela primeira vez para definir o “assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres” (PONCE, 2011, p. 115). Segundo Russel, a dominação patriarcal é o principal motivo que estrutura a desigualdade que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, alimenta os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, e sustenta o sentimento de menosprezo pela condição social.

Silvia Donoso López define feminicídio como um crime de ódio contra as mulheres, um genocídio contra as mulheres, num ambiente ideológico e social de machismo e misoginia, o que gera uma convivência insegura para as mulheres e põe em risco a vida (LÓPEZ, 2008).

O feminicídio, portanto, é a morte violenta de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero - ser mulher - em uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógino. É a forma mais extrema de violência praticada contra uma mulher e revela um conjunto de vulnerabilidades sofridas ao longo da vida.

O Brasil convive com elevadas estatísticas de violências cotidianas praticadas contra mulheres – o que resulta um destaque perverso no cenário mundial, pois é o quinto país no mundo com maior taxa de homicídios de mulheres. Essa estatística pode ainda representar apenas uma parte da realidade, já que uma parcela considerável dos crimes não chega a ser denunciada ou registrada nos órgãos públicos competentes.

O mapa da violência alerta que, entre 1980 e 2013, mais de 106 mil mortes violentas de mulheres no Brasil. Outro dado importante são os objetos utilizados: o uso de armas de fogo, instrumento perfurante, cortante ou contundente, ou seja, qualquer que esteja ao alcance do homem, no seu domínio. Além das agressões físicas, enforcamento, sufocação, maus tratos e abuso sexual. Há também registros de violência psicológica, crueldade mental e torturas (WAISELFISZ, 2015).

De fato, foi preciso reconhecer o feminicídio como um fenômeno social grave, de caráter letal, dirigido especialmente às mulheres, num contexto de extrema violência de gênero. De modo que os dados não deixaram dúvidas de que era preciso novos rumos na legislação para combater a violência contra as mulheres.

Assim, em 09 de março de 2015, foi homologada a Lei nº 13.104 que criou em nossa legislação a figura do *feminicídio*, que é o homicídio de mulher em razão de seu sexo. A nova lei inseriu o inciso VI, no §2º, do art. 121, do Código Penal, qualificadora que trata do feminicídio, e ainda o incluiu no rol dos crimes hediondos (art. 1º, I, da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990).

Além disso, o § 2º-A do art. 121 do referido Código dispõe que: “*Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”. Majora-se a pena do feminicídio de um terço até a metade se o crime for cometido: I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima (art. 121, § 7º).

A tipificação do feminicídio foi reivindicada por movimentos feministas como um instrumento essencial para dar mais visibilidade às mortes das mulheres, a tal ponto que os Direitos Humanos também influenciaram nessa judicialização específica (SOUZA, 2016).

O problema dos homicídios de mulheres ganhou visibilidade em vários países latino-americanos, em decorrência das numerosas denúncias dos movimentos de mulheres e familiares, ao passo que entre 2007 e 2013, catorze nações incorporaram mudanças legislativas para punir e coibir as mortes violentas de mulheres em razão de gênero: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), Equador, El Salvador (2012), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2011), Peru (2011) e Venezuela (2014), (CHIAROTTI, 2011).

Apesar de muitas batalhas travadas, barreiras, dor e sofrimentos, as mulheres vêm lentamente alcançando suas conquistas legislativas marcantes. Podem-se observar nítidos avanços conquistados pelas mulheres no âmbito do Direito, conforme a criação da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

Em abril do corrente ano, por exemplo, foram instituídas duas significativas mudanças legislativas que chegaram para dar mais ênfase à proteção para a mulher:

a) Lei nº 13.641/2018, que dispõe sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, pois quem descumprir a ordem judicial irá para a prisão (pena de detenção, de três meses a dois anos);

b) Lei nº 13.642/2018, que acrescentou à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio de rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

A criminalização não é um fim em si, mas uma demanda real em um momento, em que as violações aos direitos humanos e à vida das mulheres são constantes. A judicialização da violência de gênero visa o favorecimento da alteração da correlação de forças entre os sujeitos que a vivem, a concretização da legalidade e a realização da justiça. Até porque, o que se busca é a congregação de esforços que abarcam a assistência às mulheres, a prevenção, o acesso aos direitos humanos e à punição, como enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.

Assim sendo, há perspectiva de que a judicialização do feminicídio integre o processo de construção da cidadania para dar subsídios à prevenção que se concretiza em adotar medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos das mulheres.

3 – Praticar ações preventivas é um desafio cultural de todos

É preciso construir, no âmbito da sociedade, a compreensão de que o feminicídio é uma morte que antecede o ciclo histórico de violências, e para enfrentar as raízes dessa violência extrema, é necessário acionar os mecanismos de proteção às mulheres bem como adotar outros meios para ações efetivas de prevenção.

É imprescindível informar para toda a sociedade que o feminicídio é um crime muito grave e que as violências contra a mulher colocam vidas em risco. Entretanto, o grande desafio é mudar o hábito cultural de uma sociedade, especialmente a conservadora, que prefere se a ter aos seus velhos costumes do que se “intrometer” na vida de um casal. Por outro lado, é importante saber que muitas vidas podem ser salvas pela denúncia, ou seja, com um simples telefonema, sem qualquer identificação da pessoa denunciante que possa gerar graves problemas.

À sociedade deve ser atribuído o desafio de denunciar agressões físicas contra a mulher para coibir o feminicídio, pois será um imenso avanço cultural para a efetivação de um trabalho de prevenção à violência contra a mulher, voltada para a luta da garantia dos direitos.

Segundo o Mapa da Violência 2015, o silêncio da mulher agredida não é apontado como um caminho seguro: para 92% dos entrevistados, quando as agressões contra a esposa ou companheira ocorrem com frequência, podem terminar em assassinato. Ou seja, o risco de morte é iminente e reconhecido, o que reforça a necessidade de Estado e sociedade oferecerem apoio para a mulher que rompe o ciclo de violência, garantindo sua segurança (WAISELFISZ, 2015).

Por isso, é importante ressaltar que qualquer pessoa, independente de ser vítima ou não, pode e deve cultivar a conduta de coibir o feminicídio (por meio da denúncia), pois não basta apenas ouvir e observar fatos que possam causar a morte é preciso também informar às

autoridades sobre o ciclo de violência que assombra a vida de amiga, colega, vizinha, filha, prima, sobrinha, neta ou de uma conhecida por meio do disque-denúncia.

Aliás, quando nos depararmos com o perfil do marido, companheiro, noivo ou namorado que não aceita a separação aliado a ameaças e a sucessivas agressões é um grave risco para terminar em feminicídio, pois conforme o Mapa da Violência 2015, o motivo mais frequente do feminicídio é o divórcio/separação (51%), seguida esta discussão/briga (41%) e ciúmes/traição (5%). Foi possível descobrir também que as ameaças e as lesões corporais estão presentes em 82,5% dos crimes que antecedem os assassinatos (WAISELFISZ, 2015).

A prevenção do feminicídio pode também ser combatida pelo cumprimento das medidas protetivas, pois a partir do momento em que esses procedimentos são interrompidos a mulher passa a ser considerada uma vítima mais vulnerável. Mais do que tipificar a violência crucial é importante aprimorar as medidas de proteção.

Além do mais, com a implantação da Lei nº 13.642/2018, que diz respeito a crimes praticados na internet que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres, a sociedade pode também informar à Polícia Federal sobre comentários eivados de preconceito, com conotações machistas e totalmente desarrazoados.

O Poder Público também exerce ações preventivas a partir do momento que uma mulher sobrevive da tentativa do crime de feminicídio, pois necessitará de maior segurança e proteção enquanto o agressor encontrar-se foragido. O Conselho Nacional de Justiça faz a sua parte por meio de campanhas de prevenção e conscientização nos meios de comunicação, na internet e nas redes sociais, além de cursos para capacitação de magistrados e servidores na temática de violência de gênero (BANDEIRA, 2018).

Essas e outras medidas preventivas são fundamentais para evitar que episódios de violência cometidos contra mulheres sejam recorrentes e se agravem até chegar ao feminicídio. Esse conjunto de ações proporciona um apoio efetivo nos casos que chegam ao poder público, oferecendo meios para que seja possível romper o ciclo de violência antes do desfecho fatal.

Por fim, sabemos que o machismo, por meio da cultura patriarcal, está enraizado dentro de alguns lares, mas ele vai contra um direito fundamental, que é a liberdade da mulher, pois quem incita o ódio não tem noção da vida em sociedade e da importância da mulher.

Considerações Finais

Neste trabalho, buscou-se um breve entendimento do que é violência de gênero, a luta histórica da mulher por seus direitos para que se pudesse entender a necessidade de incluir o crime de feminicídio como uma qualificadora de homicídio especificamente para mulher.

Por este motivo foi criada a Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos (nº 8.072/1990), sendo um avanço significativo para combater o contexto histórico da cultura patriarcal que está enraizada na sociedade.

O gênero é uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis sociais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam pólos de dominação e submissão. Desse modo, a definição de violência de gênero só pode ser entendida como relação de poder de superioridade do homem e de submissão da mulher, por integrar a ideologia da cultura patriarcal.

O feminicídio é um fenômeno social que consiste na morte violenta de mulheres por sua condição de gênero, ou seja, por aquilo que ainda implica numa estrutura rígida e controladora, do que seria feminino e masculino. O feminicídio pode atingir diversas categorias de vítimas. Pode ocorrer em razão de um relacionamento íntimo, da convivência doméstica ou familiar ou mesmo em razão de discriminação ou menosprezo à mulher.

Reconhecer o feminicídio é tornar visível o conjunto de violências que as mulheres são submetidas ao longo da vida, por isso, confiamos que a Lei nº 13.104/2015 dê mais visibilidade ao problema das desigualdades de gênero e é um novo caminho, a fim de, fortalecer a intolerância a um crime tão bárbaro.

E para encerrar o ciclo de violência (que precede o feminicídio) a denúncia deve ser considerada um importante instrumento, que está ao alcance de todos, especialmente para a sociedade conservadora que tem o costume de ficar silente ao tomar conhecimento que uma mulher sofre agressões contínuas. De tal modo, a denúncia é apenas uma parte do processo para desenvolver essa mudança cultural.

Se o feminicídio é um crime de ódio contra as mulheres, o combate a essa realidade vai além dos recursos e equipamentos necessários. Trata-se de uma questão cultural e estrutural que precisa ser remodelada, desconstruindo o machismo e o patriarcado predominantes na sociedade.

Vivemos, infelizmente, numa época tão violenta, tão obscura, tão cheia de preconceitos e retrocessos. É necessário sensibilizar as instituições e a sociedade para adotar práticas e políticas de prevenção nos casos de violência baseada no gênero.

E ainda, é preciso iniciar um processo de transformação cultural que tanto almejamos e, principalmente, porque parte da sociedade carece de saber o verdadeiro significado do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Referências Bibliográficas

BANDEIRA, Regina. **Balanco da Jornada Maria da Penha: Integração de Justiça e Segurança.** Agência Conselho Nacional de Justiça de Notícias. Publicada em 10/08/2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/8374-balanco-da-jornada-maria-da-penha-integracao-de-justica-e-seguranca>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** Revista Síntese: Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr/mai 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91992>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 02 set. 2017;

_____. **Lei nº 13.642, de 03 de abril de 2018.** Acrescenta à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio de rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm>. Acesso em: 02 set. 2017;

BLUTER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHIAROTTI, S. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio.** Lima: CLADEM, 2011.

DA CUNHA, Bárbara Madruga. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** Universidade Federal do Paraná. Direito. Artigo Classificado em 7º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR – 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso: em 20 set. 2018.

DONOSO LÓPEZ, Silvia. **Feminicidio en Guatemala: Las Víctimas de la impunidad.** Em: Revista d'Estudis de la Violència. Nº 4, marzo. Guatemala, 2008.

GARCIA, Leila Posenato; Da SILVA, Gabriela Drummond Marques. **Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013).** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 19 de ago. 2018.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídio e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o Direito Penal.** Gênero e Direito - Universidade Federal da Paraíba, nº 01 - Ano 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/feminicidios_e_possiveis_respostas_penais.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

GROSSI, M. P., **Gênero e violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)**. Florianópolis: Mulheres, 2006.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **A violência doméstica fatal: O problema do feminicídio íntimo no Brasil** - Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sócio-jurídica contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso em: 22 de ago. 2018.

PONCE, M.G.R. **Mesa de trabalhos sobre femicídio/feminicídio**. In: CHIAROTTI, S.(Ed.). Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio. Lima: CLADEM, p. 107-116, 2011.

RUSSEL, Diana E. H.; CAPUTI, Jane. **Femicide**, 1992. Disponível em: <<http://www.dianarussell.com/femicide.html>>. Acesso em: 21 de ago. 2018.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCHMITT, Nayara Graciele. **A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres: um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no município de Araranguá/SC**. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Nayara.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

SOUZA, Sarah Oliveira de. **A atuação da ONU mulheres nos casos de feminicídios**. Centro Universitário Tabosa de Almeida. ASCES UNITA. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ascses.edu.br/handle/123456789/205>> Acesso em: 14 set. 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

WAISELFIZ, J. J.; CEBELA/FLACSO. **Mapa da Violência 2015 - Homicídio de mulheres no Brasil. 2015**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan- Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.